



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028136-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FLAVIO EDMUNDO NOVAES HEGENBERG, são agravados LEILA NOVAES (POR CURADOR) e ANNE MARIE NOVAES HEGENBERG OTERO (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2028136-02.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Flavio Edmundo Novaes Hegenberg

Agravada: Anne Marie Novaes Hegenberg Otero (Curadora)

Juiz de Direito: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 64.625 (s)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra sentença que, em ação de exigir contas, condenou a parte ré a prestar contas em forma mercantil, no prazo de 15 dias, sob pena de sanções do artigo 550, § 5º, do CPC. A parte agravante sustenta carência da ação e questiona o período para prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir; (ii) a definição do período para prestação de contas, considerando a alegada capacidade civil da curatelada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A carência da ação não se cogita, pois houve comprovação da necessidade de propositura da ação pela agravada, irmã e curadora da genitora, para discutir a administração dos recursos da mãe. 4. O período para prestação de contas foi definido nos autos da interdição, compreendendo o período posterior ao início da incapacidade da curatelada até a concessão da curatela provisória à agravada, com lastro em alvará judicial que autoriza a curadora a ajuizar ação de exigir contas no período de 11/01/2021 a 23/10/2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prestação de contas é devida pelo procurador da genitora, conforme legitimidade passiva e dever legal. 2. O período para prestação de contas está precluso, conforme decisão nos autos da interdição.

Legislação Citada: CPC, art. 550, § 5º; art. 553.

CC, arts. 1.755, 1.774.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1897476/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 29/05/2023.

RECURSO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença reproduzida às fls. 335/337 da origem, que, em ação de exigir contas, julgou procedente a demanda e condenou *“a parte ré a prestar as contas requeridas, em forma mercantil, no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas no artigo 550, p. 5º, do CPC”*.

Sustenta, preliminarmente, carência da ação, por não restar **“comprovada a pretensão resistida que demandasse o ajuizamento”**. No mérito, aduz, em síntese, que **“a r. decisão merece revisão, conquanto fundada em sentença de interdição primígena, na qual em nenhum momento se declarou taxativamente o marco inicial da interdição, restando em aberto quando aquela deixou de ser capaz civilmente, limitando-se a constar que ocorreu após a data de 11/01/2021. No entanto, temos 3 atos jurídicos perfeitos posteriores a tal data documentados no feito, que são eficazmente determinantes para efeito de constatação da manutenção e perda da capacidade civil da ora interditada Leila Novaes (...). Assim, Excelências, o que se infere a partir dos documentos acima citados é que: A UM, a demência da interditada se instalou APÓS 11/01/2021 (fls. 257/258), não concluindo, no entanto, o momento**

efetivo em que ocorreu; A DOIS, em 15/12/2021 e 22/01/2022 há certificações públicas (procurações notariais) da capacidade civil daquela e pleno gozo de suas faculdades mentais, o que já exime todo o período anterior a elas; A TRÊS, o laudo pericial é o único documento válido que constata sua demência, na data de 19/08/2022.”.

Requer o provimento do recurso para “1) reformar as rr. decisões recorridas, recebendo os embargos declaratórios apresentados pelo então requerido naquele feito, e, em sede de supressão de instância, validar as postulações nela contidas no sentido de reconhecer as omissões apontadas e, por corolário, decidi-las; 2) A extinção sumária da ação objeto deste recurso, tendo em conta a preliminar de carência da ação arguida; 3) Em se decidindo o mérito, que o período a serem prestadas as contas pretendidas se restrinja a 27/01/2022 a 22/10/2022, pelas razões acima expostas”.

Contraminuta às fls. 42/47.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 50/51).

O parecer da D. Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 57/62).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- De saída, afasta-se a preliminar de revelia, aventada em contrarrazões. Isso porque o vício apontado na procuração do requerido foi sanado às fls. 305/307, não havendo demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), consoante pacífico entendimento da Corte Superior. Quanto ao mais, não cabe a este Tribunal imiscuir-se nas demais especulações acerca da veracidade do documento, sobretudo sem comprovação da alegação.

Depois, apartada também a pretensão do agravante de conhecimento dos embargos declaratórios nesta sede, porquanto considerados intempestivos na origem. A tese de que os embargos de declaração opostos pela outra parte interrompem o prazo para oposição de seus aclaratórios não prospera. É o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: **“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes, em razão do seu caráter integrativo, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, exceto para aclaratórios contra o mesmo julgado’**. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.588.857/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1275372/GO, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020; AgInt no AREsp n. 419.296/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/12/2018” (AgInt nos EDcl no REsp 1897476 / SP; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; j. 29/05/2023).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Versam os autos de origem sobre pedido de prestação de contas formulado pela agravada, referente ao período em que o agravante exerceu a função de procurador da genitora de ambos. Verifica-se que o pedido teve como lastro o alvará concedido nos autos de interdição nº 1018685-87.2022.8.26.0577, o qual autoriza a requerente “a proceder ajuizamento de Ação de Prestação de contas referente ao período de 11/01/2021 a 23/10/2022” (fls. 14/16 da origem).

Por primeiro, não se cogita a carência da ação, seja pela falta de interesse de agir, seja pela ilegitimidade das partes, mormente considerando que houve a comprovação da necessidade de propositura da ação de exigir contas pela agravada (Anne), irmã e curadora da genitora, para a discussão a respeito da administração dos

recursos da mãe, ora curatelada, aliado à legitimidade passiva da parte agravante na medida em que era procurador de sua genitora – fato este que o agravante não nega –, possuindo o dever legal de fornecer os devidos esclarecimentos, nos termos do artigo 553, do Código de Processo Civil e artigos 1.755 c.c. 1.774, ambos do Código Civil.

Há, ademais, diversamente do que aduz o agravante, clara pretensão resistida, evidenciada pela própria impugnação nos autos da origem.

Depois, em que pese a insistência do agravante no termo inicial para a prestação de contas, andou a bem o *decisum* ao consignar que “a questão quanto ao início da incapacidade da co-autora encontra-se preclusa, porquanto foi objeto de decisão nos autos da interdição, processo número 1018685-87.2022.8.26.0577”.

O período fora ali definido, após discussão naqueles autos, na decisão de fls. 1.827, ratificada por este Tribunal, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2076489-10.2024.8.26.000, sob minha Relatoria – frise-se: compreendendo o período posterior ao início da incapacidade da curatelada até a data em que concedida a curatela provisória à Anne, ora agravada.

No mais, saber se a conduta do mandatário foi ou

não regular é matéria que diz respeito à segunda fase da ação. Esclareça-se que a prestação de contas tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados.

Logo, a cognição sumária quanto ao dever de prestar contas fora observada na decisão agravada, considerando os documentos juntados pela autora, que se mostraram suficientes para a fase em questão.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator